

DIREITOS DO IDOSO: ABORDAGEM SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN

José Rafael de Oliveira Neto¹
Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

A realidade vivida pelas pessoas idosas no Município de Monte Alegre/RN tendo em vista o descumprimento dos preceitos contidos no Estatuto do Idoso, especialmente nas classes menos favorecidas, em todos os sentidos, não é diferente do restante dos Municípios brasileiros. As modalidades de violência são as mais variadas possíveis, tanto físicas quanto psicológicas, tais como os maus tratos que ocorrem no próprio ambiente familiar, cujos agentes são as pessoas que convivem ou são responsáveis por cuidar da vítima. Nesse contexto, as ações desenvolvidas pelo Serviço Social do Município, que vão desde o acolhimento até o encaminhamento para os órgãos competentes, que são parceiros nessa verdadeira rede de proteção, para os devidos procedimentos adequados a cada caso, tem conseguido amenizar a angústia dessas pessoas. No entanto, percebe-se que, efetivamente, pelos mais variados motivos alheios ao nosso conhecimento, não tem havido a devida apuração e ou punição para os autores dessas verdadeiras atrocidades, favorecendo aqueles que tiram proveito dessa inércia ou até mesmo omissão. É chegado o momento de se mudar essa penosa situação de abandono, tanto por parte dos órgãos fiscalizadores quanto em relação aos familiares. Somente através de um enfrentamento constante é que conseguiremos lograr êxito e, por fim, proporcionar melhor qualidade de vida para esses brasileiros e brasileiras que já deram sua contribuição para o crescimento do nosso país.

Palavras-chave: Realidade vivida. Modalidades de violência. Enfrentamento.

¹ Acadêmico do curso de Graduação em Direito da FARN

² Professor orientador do curso... da faculdade...

RIGHTS OF THE ELDERLY: APPROACH ON DOMESTIC VIOLENCE AGAINST OLDER PEOPLE IN THE CITY OF MOUNT GAY / RN

ABSTRATC

The reality experienced by the elderly in the municipality of Monte Alegre / RN in view of the breach of the precepts contained in the Elderly, especially in the lower classes, in every sense, is no different from the rest of the Brazilian municipalities. The forms of violence are the most diverse, both physical and psychological, such as maltreatment that occur in the same family, whose officers are the people who live or are responsible for taking care of the victim. In this context, the actions taken by Social Services of the City, ranging from the host to the referral to the appropriate bodies, which are true partners in this safety net, for appropriate procedures appropriate to each case, has managed to ease the anguish of these people. However, we find that, indeed, for all kinds of reasons not to our knowledge, there has been no proper investigation and punishment or for the true authors of these atrocities, favoring those that take advantage of this inertia or even failure. It is time to change this painful situation of abandonment by both enforcement agencies and in relation to family members. Only by confronting one constant is that we will succeed and, ultimately, provide better quality of life for those Brazilians who have given their contribution to the growth of our country.

Keywords: Reality experienced. Forms of violence. Combat.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo demonstrar situações de violação de direitos vivenciadas por uma parcela da população montealegrense tida como idosa, em confronto com o Estatuto do Idoso. A partir de averiguações de denúncias feitas por pessoas da própria família e ou da localidade onde vivem. Através de visitas domiciliares com equipes do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) coletando informações, foi possível identificar quem são essas vítimas, como é a convivência no ambiente familiar, inclusive detectar os autores dessas violações de direitos, os tipos e as motivações mais comuns.

Para a elaboração desse trabalho, inicialmente, foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema "Direitos dos Idosos" em geral. Especificamente sobre violação de direitos de pessoas idosas no Município de Monte Alegre não existem escritos, portanto,

os dados colhidos foram conseguidos em virtude do labor diário na Secretaria da Assistência Social Municipal, na função de assessoria jurídica do CREAS, órgão da Assistência que atende as pessoas com direitos violados, em especial as idosas. Foram analisados relatórios psicossociais elaborados pela Equipe especializada.

Além dessas fontes, consultaram-se livros, revistas e realizou-se pesquisa em alguns sites na internet quanto a evolução histórica dos direitos da pessoa idosa, e, também, sobre a definição do termo “idoso”.

Diante das constatações dessas pesquisas será possível visualizar os tipos de violações, quem as comete, quais e como vivem as vítimas, as condições sócio econômicas das pessoas envolvidas. Serão demonstradas, inclusive, as intervenções realizadas pelo Serviço Social e Ministério Público, co-responsáveis pela proteção dos direitos das pessoas idosas.

Ao final, defenderemos a tese de que as Normas protetivas dos direitos dos idosos ao não conseguem evitar que as violações ocorram, até porque o Estado não consegue implementar ações que dêem eficácia aos Diplomas legais, seja devido a falta de estrutura para receber e apoiar essas vítimas, ou devido a sensação de impunidade em relação a punição para os infratores. Veremos que um dos aspectos que dificultam a aplicação da Lei é a dificuldade que enfrentamos em encontrar pessoas dispostas a denunciar, em certos casos, a própria vítima não deseja, quase sempre devido a coação exercida pelo algoz sobre sua presa.

2. DEFINIÇÃO LEGAL DE IDOSO

De acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso, é considerada uma pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Não é tarefa simples estabelecer parâmetros que definam o início da chamada “terceira idade”, pois, diversos fatores atuam no processo de envelhecimento e variam de acordo com cada caso. No entanto, para efeitos jurídicos, faz-se necessário a definição de um limite de idade que caracterize essa fatia da nossa sociedade.

Apesar dessa definição no Estatuto, não está pacificada na própria legislação pátria a partir de quando uma pessoa é considerada idosa, essa indefinição tem prejudicado essas pessoas. Conforme sabemos, de acordo com a lei específica para idosos esse início se dá aos 60 anos, por outro lado, a maioria dos benefícios tem início aos 65, como é o caso da

gratuidade no transporte público, enquanto que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) traz como pressuposto para que a pessoa idosa tenha direito a pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que tenha idade a partir de 65 anos. Essa controvérsia interfere, confunde, por exemplo, no privilégio da preferência em filas.

Outros embaraços ocorrem no momento da aposentadoria proporcional do INSS, enquanto que para os homens a idade é de 65 anos, para as mulheres reduz-se para 60 anos, numa verdadeira antinomia. Essa divergência existe até mesmo entre os especialistas no assunto.

Na esfera penal não é diferente a situação, enquanto no art. 61, do Código Penal Brasileiro, disciplina as circunstâncias agravantes para quem comete crime contra pessoa com mais de 60 anos de idade, o art. 65, do mesmo diploma legal, determina ser circunstância atenuante se o agente que cometeu crime estiver com mais de 70 anos de idade na data da sentença.

No entanto, o critério mais comum na Legislação para definir a partir de qual momento uma pessoa é considerada idosa fundamenta-se na idade biológica desse indivíduo, esse é o caso da Política Nacional do Idoso, regulamentada pela Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, quando, em seu art. 2º, deixa bem claro que se considera idoso a pessoa com idade a partir dos 60 anos.

Por outro lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) leva em consideração a região onde essa pessoa vive, ou seja, para aquelas que se encontram nos países considerados desenvolvidos são tidas como idosas aquelas com 65 anos ou mais, enquanto que em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a idade é a partir dos 60 anos.

Portanto, como podemos perceber, para que uma pessoa seja considerada idosa, a idade biológica não é pressuposto único. Outros fatores são considerados, tais como o aumento da expectativa de vida o meio em que vivem. Nesses casos, a capacidade do organismo dessas pessoas em permanecer com suas capacidades físicas e psicológicas em pleno vigor supera o quesito “idade biológica” em termos de importância ao definir o início da velhice para aquele ser humano.

2.1. Evolução histórica dos direitos da pessoa idosa

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, outorgada em 25 de março, a Constituição do Império, em nenhum de seus 179 artigos, nem mesmo de forma indireta, tratou sobre o idoso ou seus direitos.

Segundo Jovenita de Lima Barreto (2007).

[...] no período do segundo reinado, foram concedidos os primeiros direitos as pessoas idosas do nosso País, através de uma Norma que ficou conhecida como “Lei dos Sexagenários”, elaborada em 1885, devido a pressão abolicionista de brasileiros cultos influenciados pelas idéias da Revolução francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, não eram todos os idosos que eram beneficiados por essa Lei, além de ter 65 anos de idade o escravo deveria ser nascido a partir de 1820. Essa Lei não teve efeito prático algum, pois, naquela época não havia registro de nascimento para essas pessoas, tanto as oriundas da África, quanto as que nasciam no Brasil, sendo assim, dificilmente alguém libertado com fundamento nessa Norma. Conforme percebemos, essa Lei não tinha o objetivo de acabar com a escravidão, mas acalmar os ânimos dos abolicionistas e mostrar para os países estrangeiros que havia “intenção abolicionista” na política brasileira.

A primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, se deteve apenas a tratar, em seu art. 75, tão somente da aposentadoria por invalidez do servidor, mais não por idade. Enquanto que, no art. 6º, das disposições transitórias, cita a aposentadoria dos magistrados por tempo de serviço.

Enquanto que a Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, foi a primeira a conter matéria especificamente sobre o idoso, no art. 121, § 1º, determinando que a legislação do trabalho devesse garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da “velhice”.

A Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro por Getúlio Vargas, também chamada de “Constituição do Estado Novo” e a de 1946, promulgada em 18 de setembro daquele ano, não trouxeram novidades em relação a velhice.

Enquanto que, na Constituição de 1967, sob o domínio das Forças Armadas, que haviam tomado o poder em 1964 devido a crise no quadro político institucional do país, foi

mantida o artigo 165, inciso XVI, da Constituição de 1946 quanto a Previdência Social, com algumas modificações, entre elas a de manter a previdência social nos casos de velhice.

Diante do que vimos, até então as Constituições não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção destinados especificamente aos idosos. Somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que se verifica, expressamente, a intenção do legislador originário em proteger as pessoas idosas, ampliando seus direitos.

Em 1º de outubro de 2003 foi de grande relevância a promulgação da Lei 10.741, dispondo sobre o Estatuto do Idoso, que veio regular os direitos assegurados as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, inclusive os direitos fundamentais do ser humano, dando-lhes facilidades e oportunidades para a preservação da saúde física e psicológica, como, também, proporcionando seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, com liberdade e dignidade.

Atualmente, a nível nacional, a proteção jurídica dos direitos das pessoas idosas no nosso país está consagrada primeiramente na CRFB/88², como, também, na Política Nacional do Idoso (Lei 8842/94)³, na Lei Orgânica de Assistência Social, conhecida como LOAS (Lei 8742/93)⁴, e, mais recentemente, pelo Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), estabelecendo prioridade absoluta aos direitos dos idosos, trazendo em seu arcabouço instrumentos de proteção a estes direitos.

3. PERFIL DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN

De acordo com o senso demográfico realizado pelo IBGE⁵, no ano de 2010, o Município de Monte Alegre conta com uma população de 20.685 habitantes, sendo que uma pequena maioria vivendo na área rural. Desse total, 10.275 pessoas são do sexo masculino, enquanto que as do sexo feminino somam 10.410 indivíduos.

Ainda conforme a pesquisa supracitada, o número de pessoas com 60 anos ou mais de idade, portanto idosas, do sexo masculino chega a 1.613 e, as do sexo feminino são 1.834 mulheres nessa faixa etária. Os dados não demonstram o quantitativo dessas pessoas que

² "Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988".

³ "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

⁴ "Essa Lei dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

⁵ "Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

vivem nas áreas rural e urbana. No entanto, em se tratando de raça ou cor, do total de 20.685 habitantes do Município, os idosos que se declararam de cor parda formam a maior parcela dessa população com um total de 1.361 indivíduos; já os que se disseram de cor branca são 788 pessoas; os de cor preta somam 147; e, por fim, estão os que se denominaram de cor amarela, estas fazem parte da minoria idosa somente com um total de 27 cidadãos.

Por outro lado, quando o assunto é a quantidade de habitantes alfabetizados, de um total de 13.450 pessoas nessa situação, sendo 6.208 homens e 7.242 mulheres, quanto a cor ou raça divide-se da seguinte forma: os pardos somam um contingente de 4.343; cor branca com 2.543 pessoas; da cor preta são 288 e da cor amarela com 68 indivíduos. Desse universo populacional, as pessoas consideradas idosas chegam a um total de 824, sendo 492 mulheres e 342 homens.

3.1. Renda per capita do grupo familiar

Segundo Paulo Frange (2003)

Os idosos são praticamente a única parcela da população que têm um rendimento fixo, proveniente das aposentadorias e pensões. “A renda dos mais velhos, que poderia ser suficiente para o sustento próprio ou, no máximo, dele e do cônjuge, está servindo como fonte de renda de famílias inteiras”, explica Isabel. A pesquisadora do IBGE lembra que na Espanha, por exemplo, é comum o idoso morar com a família, apesar de ter condições de viver sozinho. “No Brasil, as condições financeiras precárias levam o idoso a viver com filhos ou netos. O pouco que ganha de aposentadoria está tendo que ser dividido com outros parentes.

Essa realidade se repete entre os idosos com direitos violados no Município de Monte Alegre, estes pertencem, em sua grande maioria, a famílias de baixa renda, consideradas pelo Governo Federal aquelas que possuem renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, como requisitos para inclusão no Cadastro Único (CAD ÚNICO), que é um banco de dados do Governo Federal para inclusão nos diversos projetos sociais. Um dos fatores que mais influenciam no bem estar das pessoas idosas é a renda familiar, tendo em vista ser de fundamental importância para a sua própria sobrevivência, aliás, não somente da sua, mas, para os componentes do grupo familiar daquela pessoa, em alguns casos. Além do mais,

torna-se muito difícil para os familiares que tem pessoas idosas para cuidar mantê-las sem a existência de alguma fonte de renda.

Por outro lado, na sua grande maioria, essa renda familiar se restringe a benefícios, aposentadorias ou pensões recebidas pelas pessoas idosas, enquanto que o restante dos indivíduos da família não possui uma renda fixa, sobrevivem da prestação de pequenos e esporádicos serviços. As vagas de trabalho formal que existem, para que sejam ocupadas, é exigido um grau de escolaridade de nível médio no mínimo e para pessoas mais jovens, ao mesmo tempo em que não há em grande quantidade a oferta desses postos de trabalho, as que existem são ocupadas por pessoas já conhecidas dos proprietários dos estabelecimentos, e esses trabalhadores, quando conseguem uma vaga, fazem tudo para permanecer no emprego. Sendo assim, para aqueles menos favorecidos resta-lhes atividades informais ou prestação de pequenos serviços, chamados de “bicos”, que surgem esporadicamente, em determinados períodos do ano, normalmente relacionados a atividades rurais ou datas festivas.

3.2. Nível de escolaridade do grupo familiar onde esses idosos vivem

Quando a assunto é nível de escolaridade, a situação é bastante preocupante, pois, quando essas pessoas conseguem superar as dificuldades da própria existência, encontrando forças para se dedicar aos estudos, não vão além do nível fundamental e somente as gerações mais novas, normalmente na faixa etária entre 18 e 30 anos é que alcançam esse estágio. Portanto, nos dias atuais, com nível de instrução até o fundamental e com essa idade, é muito difícil conseguir um emprego, especialmente nos municípios do interior do Estado como é o caso de Monte Alegre, apesar de fazer parte da região metropolitana.

3.3. Características dos domicílios dessas pessoas

As residências localizam-se, em sua grande maioria, nos bairros periféricos da Cidade, compostos por imóveis doados pelo Poder público, em forma de conjuntos habitacionais por meio de programas sociais. Além das moradias que são construídas apenas de argila e galhos de árvores, as chamadas “casas de taipa”, que mesmo em pleno século XXI ainda insistem em existir, quase sempre como única opção de moradia para essas famílias, desprovidas de oportunidades desde as gerações mais remotas, numa repetição perversa que aniquila as tentativas de mudança dessa saga. Os imóveis possuem de três a quatro cômodos, ou, até mesmo com apenas dois. Não possuem as devidas adaptações para uma boa acessibilidade e adequação que facilitem a rotina de seus moradores. Bons exemplos dessa facilitação é a instalação de lâmpadas de segurança, corredores mais largos, banheiro maior e com portas mais largas e barras de apoio.

Para a professora Pérola Melissa Vianna Braga (2011), “... o importante é trazer segurança e conforto ao morador idoso, para que ele mantenha sua autonomia e necessite da menor ajuda possível de outra pessoa”.

São pessoas vulneráveis ao nefasto assistencialismo de políticos, mantendo essa parte da população no *status quo* por longos períodos de suas vidas. Uma das moedas mais usadas em épocas de campanha eleitoral é doação de material de construção, especialmente para essas famílias, são presas fáceis, perdem a capacidade de pensar como cidadãos livres visualizam apenas a oportunidade de melhorar um pouco, mesmo que a cada eleição, as condições físicas de suas moradias.

Como podemos perceber, é flagrante o descumprimento, por parte do poder público, do contido no Estatuto do Idoso (2003)⁶.

⁶ “Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”.

“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão”.

No município pesquisado, normalmente o grupo familiar é composto por uma ou mais pessoa idosa e por outros indivíduos com vínculos de parentesco natural, tais como filho ou filha, casados ou não, com netos do (s) idoso (os), quase sempre esses netos (as) são adultos (as), desempregados ou com subempregos; vínculo civil, ou seja, marido, esposa, sogra, sogro, padrasto ou outros; por afinidade, que é o caso de primos ou tios da esposa ou esposo; ou ainda por afetividade, que temos como exemplo amigo ou amiga. Em determinada família o idoso está com 82 anos, morando com uma filha de 60 anos, portadora de distúrbios mentais e com um filho de 25 anos de idade, desempregado e usuário de drogas.

Outra família é composta por uma idosa de 85 anos e um filho de 23 anos sobrevivendo dos benefícios dela, sendo que esse filho convivia com uma companheira que não suportou cuidar da idosa e foi desfeita a união estável, a partir de então o filho contrata cuidadora para sua mãe.

Noutra residência encontramos uma idosa, com 90 anos, convivendo com um filho de 35 anos, dependente químico, desempregado, prestando pequenos serviços na agricultura, e um neto de 20 anos, estudante, todos sobrevivendo, basicamente, do benefício da idosa.

Há também uma idosa, com 95 anos de idade, portadora de deficiência visual, morando sozinha numa casa, alugada por seu filho, que reside no imóvel da idosa com sua família numa outra rua.

Noutro caso o idoso de 90 anos de idade mora só e não tem contato com familiares.

A situação descrita nesses grupos familiares se repete com a grande maioria das famílias que tem idosos com seus direitos violados. Outro detalhe importante é que o valor desses benefícios é sempre equivalente a um salário mínimo.

4. MODALIDADES DE VIOLÊNCIA

4.1. Discriminação

O Estatuto do Idoso (2003)⁷ tipifica o crime de discriminação.

⁷ “Art. 96. Discriminar pessoa idosa impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

As pessoas idosas são constantemente vítimas de discriminação por idade, não tendo seus direitos respeitados, tais como atendimento prioritário, tanto no setor privado quanto no público. Ou não existe local destinado especificamente para atender essa parte da população, ou não disponibilizam pessoa qualificada para auxiliar esses clientes em suas transações. São tratados com indiferença, excetuando-se poucos ambientes que procuram se adequar a Legislação.

4.2. Retenção de cartão magnético ou de documentos

Outra violação de direito que ocorre com frequência é a retenção do cartão magnético do benefício do idoso para assegurar pagamento de dívida ou simplesmente para o usufruto de terceiros.

Essa atitude de reter esse cartão é crime tipificado no Estatuto do Idoso (2003)⁸.

4.3. Maus tratos

Constantemente os idosos são vítimas das mais variadas formas de maus tratos dentro do próprio domicílio. São abandonados em seus aposentos, sem acompanhamento de pessoas adultas, algumas vezes somente por crianças ou sendo visitados em determinados horários do dia. Essas pessoas tratam seus idosos como animais, vindo deixar alimentos e logo vão embora. Por outras vezes esses idosos permanecem em seus leitos sem a devida higienização, que só ocorrem, em muitos casos, apenas uma vez durante a semana. Vestimentas, roupas de cama, de banho, colchão, não são trocados ou limpos. Em alguns casos o imóvel é tomado por lixo, sem a mínima condição de viver com o mínimo de dignidade. E quando esses familiares são abordados pelos agentes de saúde ou do serviço social do município, os profissionais não são bem recebidos.

Um caso claro de maus tratos foi constatado numa visita domiciliar, em 17 de janeiro do corrente ano, feita pela Equipe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) do Município de Monte Alegre, tendo em vista o recebimento de denúncia

⁸ “Art. 104. É crime a retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívidas. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

comunitária dando conta de que um filho estava negligenciando com os cuidados em relação ao seu pai, um idoso de 85 anos. Ao chegar ao domicílio do idoso, constatou-se que se tratava de uma pessoa aposentada, viúva, sobrevivendo de um benefício do INSS⁹ no valor de R\$ 545,00, vivendo num imóvel alugado, composto por apenas um cômodo com banheiro, numa vila chamada “sossego”, a cerca de dois meses. Anteriormente residiam no Município de São José de Mipibu. Apesar de ser pai de sete filhos, tem em sua companhia somente um, adulto, desempregado, executa pequenos serviço que surgem esporadicamente, e dependente químico. Os outros filhos vivem em Natal e não contribuem com os cuidados em relação ao idoso. A residência estava com ventilação precária, pouca higiene, com muitas moscas e mosquitos. O idoso encontrava-se deitado numa cama de solteiro, debilitado fisicamente (com pouco peso) e com um curativo na perna, proveniente, segundo o filho, de uma bolha que se transformou numa ferida crônica. Segundo informações colhidas esse curativo era renovado diariamente por uma auxiliar de enfermagem do Hospital do Município. Foi observado, também, que no piso do imóvel havia restos de cigarros, pois pai e filho são fumantes.

O idoso não participa de atividades de lazer nem sociais, vive uma vida sedentária, fragilizado e dependente funcional do seu “cuidador”, numa cadeira de rodas ou na cama, e o filho, quando decide freqüentar alguns lugares na cidade, deixa o pai sozinho e trancado no imóvel, tornando-se um verdadeiro prisioneiro dentro do seu próprio lar. Na oportunidade a Equipe sugeriu ao filho que providenciasse a limpeza do piso da residência, além de adquirir um ventilador para amenizar a falta de ventilação natural no ambiente e repelir as moscas e mosquitos que pousavam no ferimento do idoso, podendo agravar mais ainda o ferimento na sua perna. Além disso, foi sugerido que proporcionasse atividades de lazer. Solicitamos, também, que contratasse uma pessoa qualificada para cuidar do seu pai.

A Equipe do CREAS¹⁰ realizou outras visitas, no entanto não logrou êxito, pois, segundo informações fornecidas pelos vizinhos, quando ocorre esse tipo de procedimento, o filho se sente ameaçado e logo providencia outro lugar para morar com o pai, ou seja, o idoso é presa fácil do próprio filho. Nesse caso, fica evidente que este filho tem o pai como um trunfo para seu sustento, não se importando com o bem estar do idoso, apenas em retirar

⁹ “INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social”

¹⁰ “CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social”

proveito do parco benefício, desviando sua destinação para outros fins, que não são em prol do bem estar do idoso.

Pelos fatos expostos no caso acima, ficou claramente caracterizada negligência com o cuidado pessoal e do ambiente onde vive o idoso. Percebe-se, também, falta de cuidados com a saúde, além de inexistência de vida social e cultural, vivendo enclausurado com se estivesse cumprindo pena. No caso em tela, houve negligência ativa, quando o cuidador tem conhecimento dos cuidados adequados, pois já havia sido orientado por agentes de saúde e outros profissionais qualificados. No mínimo, estão sendo violados o direito a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Ficou configurado um desrespeito claro ao art. 99, do Estatuto do Idoso, e conforme entendimento da professora Pérola Melissa Vianna Braga (2011), de que:

(...) é punido com pena de 2 meses a 1 ano, mais multa, aquele que expor a perigo a integridade e a saúde física e psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A pena passa a ser de reclusão de 1 a 4 anos, se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, e de 4 a 12 anos se a conduta resultar na morte do idoso.

No mesmo sentido, “maus tratos” é também crime tipificado no Código Penal Brasileiro (1940)¹¹.

4.4. Negligência

É um termo originário do Latim *negligentia*, designando falta de cuidado. É utilizado como sinônimo da palavra “descuido”.

Para o Direito Penal, conforme consta no art. 18, do Código Penal Brasileiro (1940), negligência é a falta de diligência, implica desleixo, preguiça, ausência de reflexão necessária, caracterizando-se também pela inação, indolência, inércia e passividade.

¹¹ “Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina”.

É a omissão aos deveres que as circunstâncias exigem. É uma forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo descrito em uma lei penal, através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condições de fazê-lo. É exatamente o que ocorre com a grande maioria das pessoas idosas do Município de Monte Alegre, e essa forma de violência é cometida principalmente pelas pessoas que se espera terem o cuidado com seus idosos, ou seja, os próprios familiares, aqueles que, na maioria das vezes, dependem economicamente dos recursos dos minguados benefícios previdenciários do idoso.

Um caso denunciado no dia 06 de maio de 2011 tratava exatamente de uma nítida situação de negligência cuja vítima era uma mulher nascida em 23 de julho de 1948, portanto com 63 anos de idade, moradora da área rural do Município. O Fato é que um sobrinho da idosa estava administrando o valor recebido a título de aposentadoria pela idosa, apesar de não morar no mesmo domicílio da titular do benefício previdenciário e contra a vontade desta. Além dessa pessoa estar de posse do cartão magnético da idosa, também mantinha em seu poder alguns documentos pessoais de sua tia, recusando-se a devolvê-los. Porém, em certo momento, uma sobrinha da idosa denunciou seu próprio irmão, no caso a pessoa que estava administrando a vida financeira da tia deles. O que estava ocorrendo naquele momento era o uso indevido dos recursos provenientes dos benefícios pertencentes a idosa, inclusive tendo adquirido uma motocicleta para ser paga com a aposentadoria recebida, além de não prestar contas, também não providenciava alimentação adequada ou outras necessidade fundamentais para uma vida digna. Diante desses fatos lastimáveis não restou outra opção a não ser levar ao conhecimento dos órgãos da Secretaria de Assistência Social do Município responsáveis pelo atendimento as pessoas com seus direitos violados, no caso o CREAS.

Logo em seguida ao recebimento dessas denúncias, feitas pela própria idosa acompanhada de uma sobrinha, a Equipe da Assistência iniciou a intervenção no caso enviando uma Carta convite endereçada ao suposto autor da violação solicitando o comparecimento deste para esclarecimentos das denúncias. A intervenção do Serviço Social continuou quando do comparecimento do acusado a sede do CREAS, naquela oportunidade a pessoa foi alertada sobre a gravidade das acusações que recaiam sobre ele, inclusive que estavam sendo cometidos alguns crimes, tais como posse ilegal de documentação e de cartão

magnético, tipificados no Estatuto do Idoso. Após longa conversa, foi possível formalizar um acordo em que ele se comprometeu devolver tanto os documentos quanto o cartão magnético para sua legítima titular. Ele cumpriu com o acordado, fato constatado pelos familiares.

No entanto, de acordo com a sistemática de apoio as pessoas com direitos violados, a equipe acompanha com visitas periódicas com o fim de verificar a situação atual da usuária. A última visita ocorreu no dia 24 de novembro do corrente ano, tendo sido constatado pela Equipe, na oportunidade, que a idosa não estava sendo ameaçada pelo sobrinho, como ocorria antes das intervenções do Serviço Social, como, também, os recursos provenientes dos benefícios estavam sendo administrados pela filha da idosa de forma a proporcionar uma condição de vida digna para sua mãe.

4.4.1. Com a saúde

O direito a saúde está garantido na Constituição Federal (1988) em diversos dispositivos, como é o caso do art. 196, quando afirma que... “a saúde é um direito de todos e dever do estado”. Esse mandamento constitucional foi regulamentado parcialmente pelos arts. 9, 15, 16, 17, 18 e 19 do Estatuto do Idoso.

Especificamente sobre o direito a saúde do idoso, foi editada a Portaria nº 2.528/06¹², do Ministério da Saúde, que entrou em vigor em 16 de outubro de 2006, estabelecendo a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). Essa política tem como finalidade promover, recuperar e manter a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Também há um caso de negligência com a saúde do idoso que chegou ao conhecimento do Serviço Social de Monte Alegre, trata-se de um homem de 93 anos de idade que está sendo negligenciado pela própria família, composta por uma filha e dois netos, a cerca de 9 anos, de acordo com relatos da vizinhança e de pessoas que auxiliam, de forma voluntária, com os cuidados necessários para proporcionar o mínimo de dignidade para esse idoso, já que os familiares que deveriam cuidar deste não reúnem condições. A filha é portadora de deficiência mental, enquanto que os netos, apesar de adultos, são usuários de

¹² Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

drogas e não possuem renda fixa, todos sobrevivem dos poucos recursos provenientes do benefício do idoso.

Foi ofertada pela Equipe do Serviço Social a oportunidade de inclusão dos netos do idoso nos cursos profissionalizantes oferecidos pelos programas sociais do Município. Apesar de aceitarem a oferta, não foi concretizada a matrícula nos referidos cursos em virtude do não comparecimento dos interessados.

O Idoso é portador de doença na próstata e encontra-se acamado, fisicamente dependente de terceiros, porém, psicologicamente está lúcido, comunica-se normalmente com seus interlocutores. Há uma pessoa responsável por receber o benefício de aposentadoria e fazer os pagamentos das despesas com a manutenção da casa e aquisição de medicamentos contínuos devido a enfermidade na próstata. A família é acompanhada rotineiramente por agente do Programa de Saúde da Família.

Por outro lado, quando se trata dos netos, estes não contribuem para o bem estar do avô, pelo contrário, quando estão sob efeito de drogas são violentos com a própria mãe, inclusive agressões físicas entre os irmãos, chegando a esfaquear, inclusive a luta corporal foi culminar com um dos irmãos ensanguentado encima do leito onde o idoso convalesce, causando-lhe revolta e tristeza pela atitude dos netos. O caso foi encaminhado a representante do Ministério Público e foi determinada medida protetiva ordenando o afastamento dos netos da residência do idoso. Ocorre que quando policiais compareciam ao local para intimar esses violadores, a própria mãe orientava seus filhos a se evadirem do local, dificultando o cumprimento da ordem da Promotoria.

Certo dia, a pessoa cuidadora do idoso denunciou a suspeita de que o Procurador deste havia feito empréstimos a serem descontados do benefício, sendo que o recurso seria usado em benefício próprio deste Procurador. A Equipe do CREAS o convocou para esclarecimentos. Inicialmente houve a negativa da existência do empréstimo, no entanto, após ser alertado das consequências de ser identificada a transação financeira em seu nome, ele seria responsabilizado criminalmente. Diante das orientações, a pessoa confirmou a realização da transação financeira, só que o idoso autorizara esse procedimento, segundo o Procurador. Tal fato foi confirmado pelo idoso em posterior visita dos Técnicos da Assistência. No entanto, naquele mesmo encontro, foi possível formalizar um acordo onde ficou combinado

que o Procurador iria, mensalmente, repor as parcelas do empréstimo, inclusive prestando contas junto a Equipe do CREAS. Até os dias atuais esse acordo vem sendo cumprido.

No dia 19 de setembro último, um dos netos do idoso agrediu sua própria mãe com socos no rosto, por motivo fútil, além das agressões psicológicas que costumeiramente provoca quando está sob efeito de algum tipo de droga. Diante da constatação desses fatos, o agressor foi denunciado pela Equipe do Serviço Social a delegacia de polícia local, sendo solicitado o enquadramento na Lei Maria da Penha, por tratar-se de violência doméstica contra mulher. O fato está sendo apurado pelas autoridades policiais.

Outro procedimento que será adotado pelo CREAS¹³ é a formalização de denúncia desses fatos ao Ministério Público, solicitando medidas protetivas consubstanciadas no afastamento desses netos do domicílio do idoso, pois, as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para frear o sofrimento pelo qual passa aquele idoso.

4.4.2. Com alimentação

Alimentação inadequada, sem o mínimo de nutrientes diários necessários a sobrevivência digna. Ocorre que, até mesmo quando estão acamados tem esse direito negado. Por outro lado, quando existe alimentação, mesmo que precária e básica, não há uma continuidade nos horários em que são servidos ou disponibilizados esses alimentos, frutas são artigos de luxo e carnes, somente, e quando tem, nos finais de semana ou em dias festivos, logicamente naquelas festividades nas quais os idosos tem a oportunidade de participar.

5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando não é possível um acordo com o agente agressor, no sentido de um reajustamento de conduta em relação a pessoa idosa que está sendo vítima, e a situação de risco permanece, é providenciado pela Equipe do Centro de Referência Especializado da

¹³ "Centro de Referência Especializado da Assistência Social".

Assistência Social (CREAS) o encaminhamento do caso, devidamente instruído e fundamentado, para o órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de Monte Alegre/RN. A promotoria tem procurado desempenhar da melhor maneira possível suas funções, no entanto, o quadro de funcionários é deficiente, não existe uma equipe multidisciplinar para efetuar as intervenções psicossociais, sendo esta tarefa requisitada aos órgãos da Administração Municipal. Por outro lado, a Comarca abrange quatro (04) municípios da região, ocasionando grande demanda de processos. Sendo assim, não tem havido uma resposta rápida para as denúncias relativas a violações de direitos de idosos, provocando uma sensação de ineficácia da Lei. Além do mais, no município não existe instituição de abrigo para idoso, tornando inviável certas medidas de proteção, como, por exemplo, a retirada do seio familiar daquele idoso que está tendo seu direito violado. Portanto, na maioria dos casos, resta para a promotoria firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os autores dessas violações, permanecendo o idoso na convivência dessas pessoas.

O Estatuto do Idoso¹⁴ traz em seu bojo as atribuições do órgão do Ministério Público, entre elas a legitimidade para requerer e determinar medidas de proteção e a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso.

¹⁴ "Art. 74 – Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição parcial ou total, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta lei;

IV – promover a revogação de instrumento de procuração do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais ou federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações as normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, verificamos que a violência doméstica praticada contra os idosos nos seus próprios domicílios, provocada por quem deveria cuidar, é uma realidade perversa no Município de Monte Alegre, apesar de ser um ente federado considerado de pequeno porte tendo em vista o número de habitantes do lugar. Sendo assim, urge a necessidade de aumentar o quantitativo das equipes do Serviço Social que trabalham com as pessoas idosas, além de implementar meios eficientes de tornar eficaz as Normas protetivas dos direitos das pessoas idosas.

Além disso, os laços de cooperação entre os órgãos fiscalizadores, como é o caso do Ministério Público, e as Equipes da Assistência Social com a finalidade de dar efetividade no cumprimento das medidas protetivas aplicadas a cada caso.

Tais medidas deverão ser complementadas com a criação de casas de apoio, equipadas e garantidas por profissionais qualificados, capazes de dar a acolhida necessária, bem como o devido tratamento, para as pessoas vítimas de violência.

Deverão ser divulgados, com maior frequência, os serviços disponíveis em toda a rede de proteção dessa classe de pessoas, por meio de distribuição de folhetos informativos, e publicização das ações em reuniões com as Associações, palestras nas escolas, e formação de parcerias com toda a sociedade civil organizada.

O município precisa encontrar parcerias públicas ou privadas com o intuito de disponibilizar, para as pessoas idosas, toda uma rede de serviços que assegure os direitos básicos que possibilitem uma melhor qualidade de vida para essas pessoas, como, por exemplo, mais acesso à saúde, a equipamentos esportivos apropriados, e melhorar a acessibilidade nos logradouros públicos, trazendo mais cidadania e bem estar, conforme determina o Estatuto do Idoso.

§ “3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso”.

“Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis”.

O Poder Judiciário deverá facilitar o acesso das Instituições que labutam na defesa dos direitos dessas pessoas idosas e agilizar os processos onde figuram como partes, efetivando, assim, um direito estabelecido no diploma legal que versa sobre o tema.

As Equipes do serviço Social do Município deverão ter seu contingente de técnicos aumentado, pois, a demanda vem crescendo a cada dia, enquanto que as equipes continuam com o mesmo número de profissionais. É uma falácia querer incrementar os serviços prestados ou aumentar a quantidade de postos de atendimento, e não ter o mesmo procedimento em relação aos funcionários.

Faz necessário a realização de uma verdadeira revolução no tratamento dispensado aos idosos, devemos transformar essa realidade cruel e desumana, pois, somente dessa agindo assim, será possível proporcionar uma vida com mais dignidade. É eliminando todas as possibilidades de isolamento e exclusão social, valorizando os nossos idosos, que conseguiremos construir uma sociedade mais justa, até porque, um dia seremos nós que figuraremos nessa fase da vida do ser humano.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Jovenita de Lima. **Artigo. Qual o tratamento dispensado aos idosos no Brasil atual?** 2007. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito>>. Acesso em: 17 out. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: Senado Federal, 1994.

BRASIL. **Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília: senado federal, 1993.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. 2003.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características da população e dos domicílios. Resultados do universo**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidades/xtras/temas.php?nomemun=monte>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

NERI, Anita Liberaresso. **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TELES Alice Krebs. A consagração do direito ao envelhecimento digno. **Revista Prática Jurídica**, ano IX, n. 103.